



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

PROCESSO n° 050/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: WANBELTON VALENTE LISBOA

RECORRIDO: 1° COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

AUDITOR RELATOR: DR. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.

*EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO -
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO
INTELIGÊNCIA DO ART. 138, INCISO I
DO CBJD. RECURSO IMPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Pará, em Sessão de Julgamento, sob a presidência do Dr. Rodolfo Cirino, em conformidade com a certidão de julgamento, à unanimidade, acordam em não conhecer do recurso voluntário interpostos por **WANBELTON VALENTE LISBOA**, nos termos do voto do Auditor Relator **Dr. SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA**.

Belém, 05 de julho de 2024.

SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Auditor Relator

I. RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto contra r. decisão proferida por unanimidade dos votos pela 1º comissão disciplinar do TJD/PA, que entendeu pela suspensão do recorrente WANBELTON VALENTE LISBOA a pena cominada de 45 (quarenta e cinco) dias sem aplicação da pena pecuniária por inobservância dos artigos 259 E 266 do CBJD na forma seguinte:



Este Relator, referente ao **Sr. Wanbelton Lisboa**, acompanhará o entendimento da procuradoria, pugnando pela condenação do denunciado nos **Arts. 259 e 266 do CBJD**, aplicando a pena mínima cominada de suspensão **de 45 dias. Deixando de aplicando pena pecuniária, por inobservância do disposto dos Arts. mencionados.**

No recurso voluntário, o Recorrente, requer a concessão de Efeito Suspensivo, por entender que em casos de urgência o relator poderá conceder tal efeito e a simples devolução da matéria poderá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme disciplina o Art, 147-A.

No mérito alega, que houve falta de critério na decisão, visto que o recorrente em momento algum permitiu que a partida fosse realizada sem o profissional de saúde, conforme a súmula do jogo.

Assim, requer a reforma da decisão, pela inexistência da infração com a consequente absolvição ou subsidiariamente a redução da pena ao patamar mínimo de 30 (trinta) dias ou aplicação da advertência por se tratar de infração de menor gravidade.

Há Parecer da procuradoria "fls. 40 a 43.

Custas e Preparo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que o Recurso não observou todos os pressupostos recursais e é intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

Indo direto ao ponto, consoante os autos "fl. 23" observa-se que a sessão de julgamento ocorreu dia 21/05/2024 sem a presença do recorrente, com a proclamação do resultado produzindo efeitos imediatamente. Também não houve apresentação de defesa e nem pedido de lavratura de acordão por parte do peticionante, o Recurso foi interposto na data de 25 de maio de 2024 via e-mail.

Assim, os **Arts. 133 e 138 do CBJD**:

Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC).

II - indicar o órgão judicante competente para o julgamento do recurso; (AC).

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC).

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração

posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. (AC).

Desse modo, com a proclamação do resultado do julgamento em 21 de maio de 2024 (terça feira), a decisão proferida pelo órgão judicante produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte 22/05/2024 (quarta feira) com o início do prazo para recurso, ou seja, nos termos do art. 138, Inc. I, terá sua contagem iniciada no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento, transcorrendo nos dias 22, 23 e findando em 24 de Maio 2024 (sexta feira).

Importante destacar que o Recorrente não requereu a elaboração e juntada de acordão, o que permitiria assim, somente nesta hipótese a contagem do prazo no dia posterior à publicação do julgado, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CBJD.

Por derradeiro, cotejando o processo, verifica-se que o Recurso Voluntário foi enviado para a secretaria do TJD/PA em 25/05/2024 (sábado) via e-mail, ou seja, quando já exaurido o prazo processual para a sua interposição. Portanto, não é possível observar a tempestividade do recurso interpostos.

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário..

Publique-se para que se produzam seus efeitos jurídicos.

Belém/PA, 28 de Junho de 2024

SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA.
AUDITOR RELATOR